



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1919/2015

Autor: Vereador Israel Marzola Serafini

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas, em qualquer área de terreno público ou privado.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Mandaguçu, o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas, em qualquer área de terreno público ou privado.

Parágrafo único. Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado, com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além da apreensão e destruição do conjunto de material, compreendendo a pipa ou papagaio e a linha cortante de cerol ou assemelhada, a qual poderá ser majorada de acordo com o potencial de ameaça à população.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

§ 2º O potencial de ameaça de que trata o caput deste artigo deverá ser enquadrado pela autoridade competente como de natureza gravíssima ou de natureza grave, conforme o local e o momento da prática do ato infracional.

§ 3º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso do cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 3º Quando a infração for cometida por usuário menor de idade, serão responsabilizados pelos seus atos infracionais os pais ou os responsáveis legais.

Art. 4º O acidente fatal ou lesões físicas ocasionadas ao próprio infrator, menor de idade, serão imputáveis aos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º As lesões físicas provocadas em terceiros ou acidente fatal são crimes tipificados de acordo com o que preceitua a legislação penal vigente, em razão da prática de atividades perigosas, atentatória à vida e a segurança da população.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 6º Fica a critério do Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Educação e Cultura, instituir campanha educativa nas escolas públicas municipais e/ou particulares sobre os riscos do uso do cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante destinado a equipar pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com órgãos estaduais e municipais, polícia militar e ainda com a sociedade civil organizada, com o objetivo de zelar e fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que couber, em especial quanto a competência para a fiscalização de seu cumprimento, da arrecadação das multas nela previstas e sua destinação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 09 de outubro de 2015.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

